



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00001-2013-042-03-00-2-R0

F. ____

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS

RECORRENTE: JOÃO DONIZETTE DE FREITAS

RECORRIDO: POSTO VERA CRUZ LTDA.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Ao alegar a ocorrência de acidente de trabalho, sofrido no exercício de suas atividades funcionais, competia ao reclamante provar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que a empresa negou veementemente o fato. Todavia, não se desincumbiu o autor, satisfatoriamente, do ônus processual, de modo a atender às disposições dos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Marcos César Leão, da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, por meio da sentença de fls. 498/502, complementada às fls. 509/510, julgou improcedentes os pedidos e condenou o reclamante ao pagamento de honorários periciais (R\$1.000,00 para cada uma das perícias) e multa de 1% do valor da causa, em benefício da reclamada, por litigância de má-fé.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante, fls. 511/523.

Contrarrazões da reclamada, fls. 527/536.

Dispensado o parecer prévio do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

JUSTIÇA GRATUITA

O pedido do autor de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido na origem. Entendeu o d. Julgador que “aquele que abusa do direito de ação, como o reclamante, não pode ser agraciado com os benefícios da justiça gratuita. Por milenar princípio jurídico, ninguém, pode se beneficiar de sua própria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00001-2013-042-03-00-2-R0

F. ____

torpeza" (fls. 501).

D.v., o art. 790 § 3º da CLT faculta a concessão dos benefícios da justiça gratuita àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Considerando-se a declaração de fls. 15, não infirmada por prova em sentido contrário, impõe-se a concessão da benesse pretendida pelo reclamante, ainda que condenado, em primeiro grau, por litigância de má-fé.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, concedidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, observado o prazo legal para interposição e regular a representação processual (fl. 16), conheço do recurso interposto.

Conheço das contrarrazões, apresentadas tempestivamente e subscritas por procurador regularmente constituído (fl.70).

JUÍZO DE MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA OCUPACIONAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Insiste o autor que não litigou de má-fé. Aduz que, no seu entender de leigo, o trabalho havia contribuído, ao menos como concausa, para o seu adoecimento.

Alegou o reclamante, na inicial, ter sido vítima de acidente de trabalho "por volta de 25/11/2010" (fls. 05). Informou que sofreu uma queda ao realizar o abastecimento de tambores de diesel, que foi obrigado a trabalhar até o fim da jornada, e que o empregador, embora ciente do ocorrido, não emitiu a CAT. Sustentou que a dispensa, ocorrida em 19/10/2011, foi ilegal. Frisou que o acidente o incapacitou para o trabalho, sendo que ainda hoje sente fortes dores em decorrência do ocorrido (fls. 08).

Afirmou, ainda, que perdeu praticamente toda a visão do seu olho esquerdo, além de sofrer de problemas respiratórios, tudo em decorrência da exposição a produtos químicos (fls. 09).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00001-2013-042-03-00-2-R0

F.____

Quanto ao primeiro relato, o laudo médico pericial de fls. 402, emitido pelo INSS, atesta que o reclamante, em 19/01/2011, declarou já estar sentindo dores no joelho esquerdo há cerca de um ano e meio, ou seja, muito antes do alegado acidente de trabalho, que teria ocorrido em novembro/2010. Exames datados de dezembro/2009 e dezembro/2010 foram apresentados ao perito do INSS, que concluiu que “a queixa descrita não é compatível com lesão ocupacional” (fls. 402).

Foi determinada realização de perícia médica nos autos (fls. 444/463). Concluiu o *expert* que “o reclamante já era portador de doença degenerativa na data do alegado acidente” (fl. 456). Ou seja, a lesão no joelho do reclamante não foi causada pelo alegado acidente de trabalho. Aliás, sequer restou provado nos autos que tenha de fato ocorrido algum acidente de trabalho.

Nesse ponto, interessante destacar que o autor afirmou, em depoimento pessoal, que ninguém havia presenciado o acidente (fls. 495). Mas José Barra, de forma contrária ao que foi dito pelo próprio reclamante, disse que estava no box lavando um veículo, mas que alguns frentistas presenciaram o acidente, tanto que gritaram dizendo que o trabalhador havia caído (fls. 496).

O fato de o proprietário da empresa ter afirmado que é comum o abastecimento de galões de combustível em cima de caminhões não comprova a ocorrência do acidente, ao contrário do sustentado às fls. 518. E a existência de rumores no ambiente de trabalho, no sentido de que o reclamante teria sofrido uma queda, não significa que essa queda tenha de fato ocorrido, nem que se trate do mesmo acidente narrado na exordial. O que se tem, em verdade, é que o trabalhador não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do seu direito. E é cediço que a ocorrência do acidente de trabalho deve ser provada, e não presumida.

No que tange à alegada exposição a produtos químicos, não foi constatado nexos causal com as doenças que acometeram o trabalhador. Expôs o perito que “o reclamante apresenta a suspeita de diagnóstico de retinose desde 08/02/08”, que, segundo a literatura médica, “é uma alteração hereditária rara, na qual a retina degenera de forma lenta e progressiva, conduzindo finalmente à cegueira” (fls. 453). Acrescentou que “ao examinar a retina com um oftalmoscópio, o médico nota alterações específicas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00001-2013-042-03-00-2-R0

F.____

que sugerem o diagnóstico” e que “nenhum tratamento pode deter a progressão da lesão da retina” (fls. 454). Pelo exposto, “fica impossível estabelecer qualquer nexos causal com a exposição a riscos ocupacionais, portanto nexos negativo - relação impossível” (fls. 454). Ainda, relatou o perito que o documento de fls. 384, datado de 09/08/12, contém informação dada pelo próprio reclamante, no sentido de que já foi diagnosticado com asma há 35 anos (fls. 454). Assim, novamente “fica impossível estabelecer qualquer nexos causal com a exposição a riscos ocupacionais, portanto nexos negativo - relação impossível” (fls. 455).

A prova dos autos enseja a improcedência dos pedidos iniciais e enseja também a conclusão pela litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. Patente a alteração da verdade dos fatos, com a tentativa de lançar sobre a reclamada responsabilidade sobre as doenças que acometem o autor, o que ele acabou por admitir, quando já realizadas as provas periciais e cujas conclusões não poderia afastar porquanto apuraram as doenças que acometem o reclamante e suas causas. Aqui, o depoimento pessoal do reclamante, no sentido de esclarecer “que já tinha problemas no joelho, de artrose, mesmo antes do acidente” (fls. 495) se afigura como arrependimento ineficaz para afastar o seu procedimento temerário e a propositura da ação com alteração da verdade dos fatos.

Nada a prover.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, permanece com o reclamante o ônus de pagar os honorários periciais e nesse aspecto a litigância de má-fé tem efeitos para impor a ele o encargo pelo pagamento dos honorários dos dois peritos, fixados em R\$1.000,00 cada um.

Provedimento negado.

DANOS MORAIS

Não há que se falar em danos morais, uma vez não demonstrado nexos causal entre as doenças (artrose, asma e retinose) e o trabalho, e nem demonstrada a ocorrência de acidente de trabalho.

No que tange aos danos morais *ambientais*, não vislumbro ofensa capaz de constituir dano de ordem moral, na mesma linha do entendimento esposado pelo MM.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00001-2013-042-03-00-2-R0

F. ____

Julgador *a quo*, que assim decidiu (fls. 500):

“Por fim, é certo que o autor, no curso do contrato, ficava exposto a agentes insalubres e perigosos, não lhe sendo fornecidos os equipamentos de proteção necessários, como revelado no laudo de fls. 320/331. Contudo, apenas esse fato, apesar de configurar desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho, não são capazes de afetar a esfera psíquica do reclamante, a ponto de lhe causar danos morais.”

Ressalto que seja evitada a banalização do instituto da responsabilidade civil, exige-se a robusta comprovação de dano de natureza extrapatrimonial, para deferimento de indenização por danos morais, o que não ocorre na espécie.

Provimento negado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sucumbência do reclamante é suficiente para o desprovimento do pleito de pagamento de honorários.

Não bastasse, os honorários advocatícios, no processo do trabalho, somente são devidos em se configurando a hipótese do art. 14 da Lei 5.584/70. A Súmula 329 do TST é incisiva ao estabelecer que, mesmo após a Constituição da República de 1988 (notadamente o artigo 133), prevalece o entendimento de que devidos honorários advocatícios somente na hipótese de o benefício da justiça gratuita ter sido concedido e o trabalhador encontrar-se sob a assistência do sindicato, o que não é a hipótese dos autos.

Não provejo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto, pelo reclamante, a quem se concede a isenção das custas processuais, para, no mérito, negar-se provimento ao apelo.

Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Nona Turma**, à unanimidade, conhecer do recurso interposto, pelo reclamante, a quem se concedeu a isenção das custas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00001-2013-042-03-00-2-R0

F.____

processuais; no mérito, sem divergência, negar provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2014.

MARIA STELA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS
Desembargadora Relatora